

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2007

(Do Senado Federal)

Altera as Leis n.ºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para restringir a venda de álcool etílico líquido e submetê-la à regulação das autoridades sanitárias.

Autor: Senado Federal
Relator: Barbosa Neto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

O **Projeto de Lei 692 de 2007**, de autoria do Senado Federal, que pretende restringir a venda de álcool etílico líquido, na verdade, apenas amplia especificamente o poder da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - para controlar toda a comercialização de ETANOL, hidratado e anidro, dado que a produção e comercialização do álcool envasado, se considerado saneante, já é do âmbito de competência desta, desde que ofereça riscos de saúde à população. Assim, esse PL atingirá como fato novo, se aprovado, exclusivamente a comercialização do álcool combustível.

A aprovação dessa matéria não modifica a questão da proibição de comercialização de álcool líquido, objeto, no entanto, de Projetos de Lei, em tramitação apensados a esse. (PL 4664/2004 de autoria do Deputado Antônio Cambraia, apensado ao PL 6320/2005 do Executivo).

O Projeto de Lei, que em conjunto com seus congêneres (4664/2004 e 6320/2005) buscam o ambicioso objetivo

de impedir que as pessoas se queimem, atenta, na realidade, contra um dos hábitos de consumo mais arraigados na sociedade brasileira, e que vem impedindo que, também no setor de saneantes, a indústria multinacional tenha presença de predomínio absoluto.

Cria uma reserva para o álcool gel, que não substitui o álcool líquido como desinfetante na anti-sepsia, nem como saneante doméstico e comercial, sendo extremamente mais caro – 100%.

Com efeito, o uso do álcool na limpeza doméstica no Brasil é maciço e, em face do seu baixo preço, impede que produtos concorrentes tenham presença relevante no mercado.

Por isso mesmo, de forma surpreendente, após décadas de utilização sem qualquer restrição – o produto sequer estava obrigado a ser registrado na Vigilância Sanitária –, o álcool líquido passou a ser o vilão, que queima milhares de pessoas, especialmente as criancinhas.

Sob a inventiva desculpa de que acidentes com álcool têm causado conseqüências pavorosas, quer-se impedir a comercialização do álcool na forma líquida. Isso é tão lógico como se advogar a suspensão da comercialização de veículos automotores, em face do alto grau de acidentes, inclusive fatais, que há no trânsito.

Os acidentes que lamentavelmente ocorrem não podem ser atribuídos pura e simplesmente à comercialização do álcool líquido, como é óbvio. Eles decorrem da imprudência, negligência ou imperícia na manipulação de um entre muitos produtos inflamáveis.

Por isso, a proibição de comercialização do álcool não representa garantia alguma de que o número de acidentes se reduzirá, ao contrário. Ante a falta do álcool comercializado nos moldes atuais, certamente as pessoas que o usam para obter fogo irão substituí-lo por produtos congêneres, por vezes mais perigosos, como gasolina, querosene e, eventualmente, até mesmo pelo álcool vendido em postos de abastecimento.

Aliás, com tais produtos sendo armazenados e utilizados em condições precárias, é totalmente previsível o aumento do número de acidentes, chegando-se a resultado inverso daquele que o Projeto de Lei busca alcançar. Realce-se que o INMETRO e o INOR vêm intervindo na forma comercialização do álcool líquido, com severas exigências a respeito da qualidade do frasco, concebido e constantemente aperfeiçoado para evitar acidentes

Os adversários do álcool líquido, de boa ou má fé, afirmam que o número de acidentes se reduziu durante a vigência da proibição de igual natureza feita pela ANVISA, que acabou sendo suspensa pela Justiça. Tal afirmação, contudo, É FALSA.

Em primeiro lugar, o ato da ANVISA jamais produziu efeitos, porquanto foi judicialmente suspenso tão logo entrou em vigor. Esclareça-se: a Resolução RDC 46/2002 foi editada com previsão de entrar em vigor na data de 22 de agosto de 2002. No dia 08 de agosto de 2002, foi ela suspensa por cautelar deferida no Processo nº 2002.34.00.028442-6, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Portanto, o ato não pôde surtir qualquer efeito e se houve queda de acidentes, isso não resultou da vigência do ato.

Em segundo lugar, as estatísticas do SUS não abonam de nenhuma maneira a redução de atendimentos por queimaduras na rede pública (vide quadro anexo com os dados oficiais do Ministério da Saúde).

Nas justificativas e exposições de motivo que encaminham os projetos em apreciação, afirma-se que, no Brasil, ocorrem, em média, 1 milhão de acidentes por ano sendo 150 mil com a manipulação do álcool, dos quais resultam queimaduras. A ser verdade tal dado, ter-se-ia que admitir que, considerado que o álcool é vendido livremente, um contingente significativo da população estaria ostentando marcas de queimaduras. Com efeito, se 1 milhão de pessoas sofrem queimaduras por ano, ao longo de 30 anos haveria 30 milhões de pessoas queimadas, percentual próximo de 15% da população do Brasil, vale dizer: 1 entre 6 brasileiros apresentaria marca de queimaduras. Isso, como é notório, não corresponde à realidade

Assim o número de um milhão de queimados/ano não só conflita com a realidade, como falece de comprovação, como se demonstra a seguir com base nos dados apresentados na Audiência Pública realizada nesta Comissão:

Atendimentos ambulatoriais e hospitalares quanto a queimados nos últimos quatro anos - Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS).

<i>* Produção Ambulatorial do SUS - Brasil</i>				
<i>* Qtd. Apresentada por Ano Competência Proced. após 10/99: 0815101-PRIMEIRO ATEND. PAC. C/PEQUENAS QUEIMADURA, 0815102-PRIMEIRO ATEND. PAC. C/QUEIMADUR. 2º E/OU 3ºG, 0815103-CURAT. QUEIM. C/ATÉ 10% SUPERF. CORP. ATIN. S/A Período: 2002-2005</i>				
<i>Ano</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>
TOTAL	118.974	110.028	110.380	113.159

* *Procedimentos hospitalares do SUS - Brasil*

* *Internações por Ano competência*

Grupo procedimento: QUEIMADOS - II, QUEIMADOS III, QUEIMADOS - IV, PEQUENO QUEIMADO, MEDIO QUEIMADO - HOSPITAL GERAL, GRANDE QUEIMADO - HOSPITAL GERAL, ATENDIMENTO INICIAL DE GRANDE QUEIMADO - HOSPITAL, MEDIO QUEIMADO - ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE QUEIMADO - ALTA COMPLEXIDADE, MEDIO QUEIMADO - CENTRO INTERMEDIARIO, GRANDE QUEIMADO - CENTRO INTERMEDIARIO, PRIMEIRO ATENDIMENTO DE MEDIO E GRANDE QUEIMADOS

Período: 2002-2005

<i>Ano</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>
TOTAL	22.736	22.669	22.012	21.867

- * Como se pode observar, pela simples constatação dos dados apresentados, têm-se no âmbito do SUS, somados os atendimentos ambulatoriais e hospitalares, menos de 150 mil ocorrências de queimados/ano, números muito inferiores aos 1 milhão alegados.
- * Assim também é irreal a afirmação, de que as queimaduras que tenham o álcool com causa chegam a 150 mil por ano e, dessas, mais de 45 mil em crianças. Pela simples observação dos dados acima, já se verifica da sua impossibilidade. E tal certeza se reforça pelo exame a seguir das tábuas de morbidade geral, inclusive as relativas a crianças. (Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS).

Morbidade Hospitalar do SUS por Causas Externas - Brasil

Internações por Ano competência

Grupo de Causas: W85-W99 Expos cor. elétr, rad., temp pressão extr, X00-X09 Exposição à fumaça, ao fogo e às chamas, X10-X19 Contato fonte de calor e subst quentes

Período: 2002-2005

<i>Ano</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>
TOTAL	50.134	53.929	61.078	60.451

Morbidade Hospitalar do SUS por Causas Externas - Brasil

Internações por Ano competência segundo Categorias Causas

Grupo de Causas: X00-X09 Exposição à fumaça, ao fogo e às chamas

Categorias Causas: X00 Expos fogo n-contr edifício outr tipo constr, X01 Expos fogo n-contr fora edif out tipo constr, X02 Exposição fogo contr edif outr tipo constr, X03 Expos fogo contr fora edif outr tipo constr, X04 Exposição combustão subst muito inflamável, X05 Exposição a combustão de roupa de dormir, X06 Exposição combustão outr tipo roupa acessor, X08 Exposição outr tipo espec fumaça fogo chamas, X09 Exposição a tipo NE de fumaças fogo chamas

Período: 2002-2005

<i>Categorias Causas</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>
TOTAL	9.747	10.281	11.499	10.560
X00 Expos fogo n-contr edifício outr tipo constr	860	1.187	1.116	1.083
X01 Expos fogo n-contr fora edif out tipo constr	308	336	378	397
X02 Exposição fogo contr edif outr tipo constr	297	267	216	265

Morbidade Hospitalar do SUS por Causas Externas - Brasil

Internações por Ano competência segundo Categorias Causas

Grupo de Causas: X00-X09 Exposição à fumaça, ao fogo e às chamas

Categorias Causas: X00 Expos fogo n-contr edifício outr tipo constr, X01 Expos fogo n-contr fora edif out tipo constr, X02 Exposição fogo contr edif outr tipo constr, X03 Expos fogo contr fora edif outr tipo constr, X04 Exposição combustão subst muito inflamável, X05 Exposição a combustão de roupa de dormir, X06 Exposição combustão outr tipo roupa acessor, X08 Exposição outr tipo espec fumaça fogo chamas, X09 Exposição a tipo NE de fumaças fogo chamas

Período: 2002-2005

X03 Expos fogo contr fora edif outr tipo constr	89	87	138	91
X04 Exposição combustão subst muito inflamável	2.590	2.594	3.391	3.493
X05 Exposição à combustão de roupa de dormir	855	358	295	374
X06 Exposição combustão outr tipo roupa acessor	188	179	172	175
X08 Exposição outr tipo espec fumaça fogo chamas	637	732	770	767
X09 Exposição a tipo NE de fumaças fogo chamas	3.923	4.541	5.023	3.915

- * Das 60 mil ocorrências em média por ano das causas de morbidade que podem resultar em queimaduras, apenas cerca de **3 mil** são atribuídas à **Exposição à Combustão de Substância Muito Inflamável**, entre as quais se encontra o álcool envasado e combustível, gasolina, óleos, thinner, solventes etc. número muito inferior aos 150 mil alegados, ou mesmo as 45 mil crianças, pela ANVISA e pela Sociedade Brasileira de Queimados - SBQ.
- * A completa falsidade dos dados apresentados pela ANVISA e SBQ é revelada pela tabela a seguir, relativa aos acidentes com todos os líquidos inflamáveis na faixa de 0 a 14 anos. Média de mil internações por ano em todo o Brasil, 45 vezes menor do que o apresentado.

Morbidade Hospitalar do SUS por Causas Externas - Brasil

Internações por Ano competência segundo Categorias Causas

Categorias Causas: X04 Exposição combustão subst muito inflamável

Faixa Etária 2: Menor 1 ano, 1 a 4 anos, 5 a 9 anos, 10 a 14 anos

Período: 2002-2005

<i>Categorias Causas</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>
TOTAL	915	792	1.102	1.072
X04 Exposição combustão subst muito inflamável	915	792	1.102	1.072

Estes dados demonstram, com todas as vênias, que são, no mínimo, temerárias as premissas postas para proibir por força de Lei – caso único no mundo - a comercialização de álcool líquido.

Como se vê, o banimento do álcool líquido do mercado terá como consequência apenas garantir o mercado de saneantes para produtores que em todo o mundo já o dominam, mas que não conseguem fazer o mesmo no Brasil em razão do baixo preço do álcool. Aliás, de se perguntar: como farão as pessoas mais humildes para fazer a assepsia doméstica? Terão de adquirir, a preços escorchantes, produtos fabricados por multinacionais?

Trava-se, aparentemente, uma luta entre os interesses de poderosíssimas multinacionais, que já dominam no mundo inteiro o mercado de saneantes, e os de frágeis empresas nacionais, a maioria de caráter familiar, que se dedicam ao envasamento do álcool.

No entanto, os interesses realmente em jogo são os do consumidor brasileiro, da dona de casa, dos pacientes dos hospitais, dos clientes de consultórios dentários, dos usuários de pratos e copos de bares e restaurantes, das mães que acodem seus filhos com preparados e infusões e de tantos outros que têm no álcool a solução boa e barata de suas necessidades.

Uma das principais omissões na informação que veicula a ANVISA é que os 20 bilhões de litros de álcool produzidos e livremente comercializados em postos de abastecimento de combustíveis, obviamente, não serão objeto de proibição, apesar de que o **PL 692 / 2007**, se aprovado nos seus termos atuais, promove como única modificação legislativa a determinação de que as normas de comercialização, distribuição etc., com a consequente fiscalização, de todos os 20 bilhões de litros de etanol – anidro e hidratado - produzidos no Brasil ficarão no âmbito da ANVISA.

No entanto, o Eminentíssimo Deputado Barbosa Neto em seu relatório aprova o Projeto de Lei nº 692/2007, o nº 4.664/2004, bem como o apensado PL nº 6.320/2005, na forma de um Substitutivo.

O relatório em questão refere-se preliminarmente aos projetos que tramitavam na Câmara dos Deputados sobre o mesmo assunto e que foram arquivados.

O citado arquivamento se deu pela constatação da existência da Resolução RDC 46 adotada pela ANVISA com o mesmo objetivo, o que tornava superados os Projetos em tramitação.

Observa o Relator, com propriedade, que a resolução não logrou contemplar os efeitos preconizados.

Os Projetos de Lei, ora em apreciação, retornam ao tema alegando a necessidade de medida legislativa para tornar efetiva a proibição pretendida.

Agrava-se no entanto a questão, se for aprovado na íntegra o mencionado Substitutivo com o conteúdo do seu

item IV, art 2º., – “o álcool etílico puro ou diluído, na forma líquida, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas e até o volume de 50 ml (cinquenta mililitros)” – .

Essa restrição, nos termos propostos, irá eliminar do mercado, todas as empresas envasadoras de álcool, bem como todo o tipo de álcool e em qualquer graduação - somente poderá ser vendido em pequenos frascos e nas farmácias - para qualquer tipo de utilização ou finalidade, onde é comprado em varejo, tais quais;

Consultórios médicos, dentários, de fisioterapia, acupuntura, ambulatórios, etc,

bares e restaurantes,

clubes esportivos,

academias de ginástica,

escolas,

órgãos públicos,

estabelecimentos comerciais e de serviços,

enfim, em todos lugares onde é largamente utilizado como elemento de limpeza e higiene, conflitando diretamente com as mais recentes medidas sanitárias, que vêm exigindo procedimentos cada vez mais rígidos, onde o álcool é insubstituível e recomendado¹.

A aprovação desse Projeto de Lei, seus apensados e Substitutivo, na forma atual, criará uma situação que, de tão inverossímil, não se consegue projetar o caos de suas conseqüências e danos, além dos incontáveis prejuízos aos consumidores e a população.

Assim, na medida em que não traz benefícios consistentes à população, mas incontáveis prejuízos, não há motivo para o Congresso Nacional aprovar uma lei que somente beneficiaria exclusivamente uma parcela do mercado com a eliminação de um concorrente poderoso, o álcool.

A falsa idéia de que a proibição da venda de álcool líquido irá minimizar a incidência de queimados, além de propor uma ilusão à sociedade, mascara a necessidade de uma verdadeira campanha educativa e preventiva, com objetivo de precaver os acidentes.

¹ Examinem as últimas concorrências públicas para material de limpeza para exemplificar o absurdo.

Esta ação preventiva é evidenciada e prevista no Substitutivo do Exmo. Deputado Barbosa Neto e foi unanimidade nos pronunciamentos perpetrados pelos Nobres Deputados que se manifestaram na Audiência Pública havida nesta Comissão que tratou da matéria.

Nestes termos, não se subestima a importância de se encarar com prioridade a questão de queimados, apenas não se concorda que o álcool líquido e envasado regularmente produz a tragédia propalada e de que sua **proibição generalizada** não produzirá nenhum efeito benéfico, apenas desviará o consumidor para o álcool dos 30.000 postos de abastecimento de combustíveis e outras formas, com maiores riscos e custos.

Desta forma, propomos, neste Voto em Separado, alguns ajustes de redação no § 3º do art. 2º do Substitutivo do Exmo. Senhor Deputado Barbosa Neto, que permitem a produção e comercialização do álcool como saneante – forma que automaticamente o coloca sob o regime de registro e fiscalização da ANVISA – e não limita o acesso ao produto aos consumidores. Mantêm-se assim no texto do substitutivo as regulamentações de segurança e prevenção tão demandadas, sem os prejuízos aos consumidores que a proibição indiscriminada produziria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 692, de 2007 e dos PIs nºs 4.664, de 2004 e 6.320, de 2005, apensados, e do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Barbosa Neto, desde que acatada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

FERNANDO DE FABINHO
Deputado Federal
DEM/BA

**Emenda ao Substitutivo ao PL nº 692, de 2007
(apensos os PIs nºs 4.664/2004 e 6.320/2005)**

Dê-se ao § 3º do art. 2º do Substitutivo oferecido pelo relator a seguinte redação:

“§ 3º *As disposições deste artigo não se aplicam:*

I - às bebidas alcoólicas;

II - ao álcool combustível;

III - aos produtos para uso como saneante em higiene doméstica ou não e em estabelecimentos de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), desde que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade.”

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

FERNANDO DE FABINHO
Deputado Federal
DEM/BA